

23 JUN 2015



Veto Total nº 020/15

Protocolo: 026/15
Processo: 026/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 116 , DE 23 DE JUNHO DE 2015

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

23 JUN 2015

AO EXÉRCITO
1º Secretário
Em: 23/06/2015

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Exceléncia que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação aos §§ 1º 2º do art. 1º, ao *caput* e ao §1º do art. 2º, todos da Lei n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013 e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 093/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Senhores Deputados, evidencia-se que o intento legislativo se dirige à Lei n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.”.

A premissa básica da mencionada Lei é o requerimento do registro cadastral do cônjuge ou companheiro, sendo esse autorizado a realizar movimentações em nome do casal, cujo requerimento de registro será formalizado mediante preenchimento de formulário próprio.

As modificações idealizadas e apresentadas por essa Excelsa Casa de Leis são concisas, no entanto, estabelecem medidas ao Poder Executivo, relacionadas à condução de Organização Administrativa e Serviço Público. Fato esse que insere o referido Autógrafo no rol da inconstitucionalidade de iniciativa, conforme preceitua o artigo 39, §1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

O Autógrafo de Lei em epígrafe, desse modo, não observa as regras de competência no que tange à criação de leis, visto que o conteúdo em pauta, só poderia ser validado, caso fosse iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ora, impera no direito pátrio, o Princípio da Separação dos Poderes, cuja observância deve estar presente, tanto no momento da elaboração da lei, como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, o qual é estabelecido no artigo 2º, da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Vejamos:

Art. 2º - São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não obstante, o constituinte originário ao desejar estabelecer funções distintas, alçou a Separação dos Poderes à dimensão constitucional, no qual cada um dos integrantes - Legislativo, Executivo e Judiciário - deve observar sua função frente a cada propósito.

Ademais, conforme já citado, o artigo 39, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, estabelece, *in verbis*:

Art. 39. (...)

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

23 JUN 2015

Debora
Servidor (nome legível)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

Bril



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Observa-se que as matérias correlacionadas à atividade administrativa no âmbito estadual são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa e apõe-se veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador